



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1032981-90.2021.8.26.0564
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

Registro: 2022.0000832046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 103298190.2021.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ----- (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), FELIPE FERREIRA E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de outubro de 2022.

VIANNA COTRIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELANTE: -----

APELADA: -----

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO - 6ª VARA CÍVEL

EMENTA: Prestação de serviços de motorista de aplicativo - Ação de obrigação de fazer cumulada com pretensão indenizatória - Violação do Código de Conduta da ré pelo autor - Depoimentos de passageiros na plataforma da ré concludentes - Rescisão da parceria justificada - Observância dos termos do contrato - Apelo improvido.

VOTO Nº 49.464 (Processo digital)

Ação de obrigação de fazer cumulada com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1032981-90.2021.8.26.0564
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

pretensão indenizatória, concernente à prestação de serviços de motorista de aplicativo, julgada improcedente pela sentença de fls. 220/225, relatório adotado.

Apelou o autor, buscando a reforma da decisão. Aduziu, em suma, que trabalhou como motorista de aplicativo para a requerida por mais de três anos, transportando mais de quinze mil passageiros com segurança e acumulando alta nota de avaliação. Disse que foi bloqueado da plataforma de maneira abrupta em 27 de dezembro de 2021, sem qualquer comunicação prévia ou esclarecimento. Afirmou que está sendo imotivadamente acusado da prática de crime e que meras alegações de alguns passageiros não podem ser utilizadas como amparo para o rompimento da relação existente entre as partes. Asseverou que jamais desrespeitou qualquer passageiro, tampouco cometeu crime de assédio. Sustentou que a ré está agindo de forma discriminatória, sem lhe oportunizar defesa. Ponderou que o contrato firmado entre as partes é tipicamente adesivo, de modo que as cláusulas abusivas devem ser interpretadas de acordo com a legislação consumerista. Discorreu amplamente sobre os temas, colacionando jurisprudência em abono às suas teses. Argumentou que precisa ser reintegrado como condutor na plataforma de aplicativo, pois necessita do trabalho para seu sustento. Subsidiariamente, postulou pela conversão da obrigação em perdas e danos. Pugnou, ainda, pela condenação da ré no pagamento de danos morais em valor não inferior a R\$ 3.000,00, em virtude do constrangimento e humilhação sofridos; e de lucros cessantes, em decorrência da cessação do trabalho desde 27 de dezembro de 2021 até a data do desbloqueio e subsequente acesso à plataforma da ré.

Processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Trata-se de ação por meio da qual o autor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1032981-90.2021.8.26.0564
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

objetiva, em resumo, ser reintegrado como motorista de aplicativo na plataforma da requerida ou ser indenizado por perdas e danos; bem como receber indenização por danos morais e lucros cessantes.

Inferre-se do teor dos termos de uso a serem observados pelos motoristas cadastrados na plataforma da ré, com o quais o autor concordou, que a empresa tem a liberdade de rescindir o contrato em caso de descumprimento contratual, da política de desativação ou do Código de Conduta da Uber, sem qualquer aviso prévio. (fls. 177)

No caso em tela, os relatórios de passageiros

3

feitos no aplicativo da ré e por ela transcritos em contestação demonstram que o autor teve contra si inúmeras avaliações desabonadoras de importunação sexual por parte de passageiros.

Os relatos foram assemelhados, todos no sentido de que o autor realizava algum tipo de assédio ao passageiro.

E não se pode deixar de dar credibilidade a depoimentos feitos por passageiros na própria plataforma de aplicativo da requerida.

A esse respeito, como bem sintetizou a magistrada “a quo”, *verbis*:

“Entendo que, no caso concreto, a ré fez prova



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1032981-90.2021.8.26.0564
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

dos fatos desconstitutivos, impeditivos ou modificativos do direito alegado pelo autor, pois apresentou denúncias gravíssimas de usuários, senão vejamos:

Em 22/12/2021, uma usuária relatou que “o uber primeiramente ficou flertando comigo e minha companheira, e sugeriu nos acompanhar para tomar algo”.

Outra reclamação, em data próxima (14/11/2021), foi no seguinte sentido:

“Olá, estou com um problema é (sic) vim relatar sobre esse motorista fiz uma viagem com ele e estava tudo

4

bem... até ele vim com certas intimidades e eu cortei pedindo um beijo que tinha gostado de mim, morena, até estava me chamando pedindo meu número não passei me chamando para o banco da frente não fui, chamando para sair que encerrava o aplicativo que não ia trabalhar se eu quisesse sair com ele, porque o carro que ele estava era dele... e parou em um posto de gasolina que eu deixei pra comprar um energético.. está mostrando que eu não paguei a corrida ele colocou sendo que foi pago 50,00 reais ele até brigou que não tinha troco eu respondi que queria sim, ele me devolveu o troco!! Não sei porque ele colocou que eu não paguei sendo que foi pago... peço que toma as providências possíveis porque isso não pode ficar!! Já tentei excluir minha conta e não estou conseguindo não chega o tal do código para mim.. porque realmente não dá se vocês não tomarem a atitude correta eu vou tomar e denúncia na delegacia da mulher esse Uber e não vou mais usar o aplicativo!!”

Outro relato de 01/12/2018 dizia o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1032981-90.2021.8.26.0564
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

“Entre no carro no banco de trás, estava chovendo e estava segurando muitas sacolas, mesmo assim o motorista insistiu para que eu sentasse no banco da frente com ele, a partir daí já me senti super insegura. Puxava assunto e cogitou me levar em uma balada para eu conhecer, de imediato neguei e mesmo assim continuou com o assunto... quando estávamos perto do meu destino, ele tentou dar desculpa de que não daria para entrar no meu bairro, pois o mesmo estaria alagado, eu bati o pé e disse que não pois eu moro aqui e nunca está alagado nesse trecho onde moro, quando entramos na avenida mostrei carros saindo e entrando na rua, enfim ele me levou até o local, foi uma pessoa que desde o começo da viagem tentou me induzir a ir a outro lugar com ele, por segurança tinha compartilhado a viagem com meu namorado e pedido para que o mesmo esperasse na porta de casa”.

5

Em réplica, o autor alegou serem falsas as reclamações; formuladas por usuárias mal intencionadas, com interesse em receber descontos em corridas futuras, como é da política da empresa ré conceder após denúncias desse tipo.

Ocorre que as reclamações foram formalizadas por escrito no aplicativo da ré e deve-se presumir a boa-fé das denunciantes. Mesmo porque, o teor dos relatos é muito parecido entre um caso e outro. E, se o intuito fosse meramente o de difamar a qualidade do serviço do autor com o objetivo de obter descontos, seria de se supor reclamações outras, mais diversas por um lado e, por outro, mais leves, pois dificilmente alguém inventaria uma denúncia tão grave como essa sem fundamento.” (fls. 222/223)

Saliente-se, por oportuno, que o Código de Conduta da Comunidade Uber preceitua que os motoristas devem tratar todas as pessoas com respeito e não podem praticar qualquer tipo de assédio, seja através de perguntas vexatórias, exibição de materiais ou comportamentos abusivos, dentre tantas outras regras. (fls. 181/197)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1032981-90.2021.8.26.0564
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

Nesse contexto, é direito da apelada rescindir a avença se vislumbrar qualquer conduta que possa desabonar o condutor e afetar a segurança dos seus passageiros, não podendo ela ser compelida a manter uma pessoa como motorista na sua plataforma se assim não desejar.

Na verdade, se livremente negociado e aceito, o ajuste faz lei entre as partes e deve prevalecer, sob pena de violação ao princípio do "pacta sunt servanda".

Logo, evidenciada motivação para a rescisão

6

contratual, era de rigor o decreto de improcedência da lide, ficando mantida a sentença, tal como lançada.

Finalmente, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, observadas as ressalvas atinentes à gratuidade processual.

Ante o exposto e por esses fundamentos, nego provimento ao apelo.

VIANNA COTRIM
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1032981-90.2021.8.26.0564
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO _ 26ª CÂMARA

7